



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 283, DE 2020**  
**(Do Sr. Cássio Andrade)**

Dispõe sobre o rito sumário para a retirada de conteúdos ilegais de redes sociais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2712/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Marco Civil da Internet para criar o rito sumário para a retirada de conteúdos ilegais de redes sociais.

Art. 2º A Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**“Seção III-A  
Da Retirada Sumária de Conteúdos Ilegais”**

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que ofereça serviços de redes sociais oferecerá aos usuários um serviço prontamente reconhecível como tal, imediatamente acessível e constantemente disponível, para envio de reclamações sobre conteúdo ilegal gerado por terceiros e por ele disponibilizado.

§ 1º O serviço de que trata este artigo deve garantir que os responsáveis pelos serviços de redes sociais e de compartilhamento de conteúdo sejam imediatamente notificados sobre reclamações e verifiquem se o conteúdo é ilegal, e, em caso de ilegalidade, removam ou bloqueiem seu acesso.

§ 2º Conteúdos obviamente ilegais devem ser removidos ou ter seu acesso bloqueado em no máximo 24 horas do recebimento da reclamação.

§ 3º Qualquer conteúdo ilegal deve ser removido ou ter seu acesso bloqueado dentro dos 7 dias subsequentes ao recebimento da reclamação.

§ 4º O conteúdo removido ou bloqueado será armazenado sem acesso público para efeito de prova em procedimentos policiais ou judiciais.

§ 5º O provedor de aplicações de internet deverá prontamente notificar o reclamante de qualquer decisão a respeito de sua reclamação.

§ 6º O provedor de aplicações de internet deverá remover ou bloquear qualquer cópia do conteúdo ilegal objeto da reclamação.

§ 7º O gerenciamento das reclamações deve ser supervisionado pela direção do provedor de aplicações de internet.

§ 8º O provedor de aplicações de internet deve garantir que todas as reclamações e todas as medidas feitas para tratá-las sejam documentadas.

§ 9º Conteúdos reclamados e não retirados ou bloqueados nos prazos estabelecidos neste artigo sujeitam o provedor de aplicações de internet à multa de até R\$ 100.000,00 por reclamação não atendida.”

“Art. 21-B Os provedores de aplicações de internet que ofereçam serviços de redes sociais em operação no Brasil devem disponibilizar relatório atualizado diariamente em Língua Portuguesa, acessível de

sua página inicial na internet, identificado como tal, com as seguintes informações:

I – a quantidade de reclamações de retirada ou bloqueio de conteúdo ilegal recebidas no último mês e no último trimestre;

II – discriminação das medidas tomadas pelo provedor para prevenir ações ilegais em suas plataformas;

III – a quantidade de reclamações reportadas como de conteúdo ilegal, discriminadas por tipo de reclamação e usuários;

IV – número de reclamações não atendidas e a situação de apelação;

V – o tempo entre o recebimento da reclamação e a retirada ou bloqueio do conteúdo ilegal, de acordo com graus de apelação e relacionado em tabelas:

dentro de 24 horas;

dentro de 48 horas;

dentro de 1 semana;

acima de 1 semana.

VI – discriminação da organização e pessoas responsáveis para lidar com as reclamações recebidas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o provedor de aplicações de internet ao pagamento de multa de até R\$ 100.000,00 por ocorrência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As aplicações de redes sociais da Internet são grandes espaços de compartilhamento de conteúdo e de discussão de ideias. Entretanto, a cultura do debate que vem predominando nesses meios é agressiva e frequentemente incômoda.

São frequentes comentários de ódio em relação a postagens que tratem de opiniões, cor de pele, origem étnica, nacionalidade, religião, gênero ou orientação sexual, sendo que esse tipo de comportamento não está sendo efetivamente combatido pelas instituições públicas brasileiras.

Isso decorre, em parte, da burocracia envolvida em um processo de retirada de conteúdo de rede social, que exige quase sempre demorados e custosos procedimentos judiciais.

Assim, as redes sociais se transformam em grandes veículos disseminadores de mensagens preconceituosas, racistas, homofóbicas, de incitação ao ódio, as quais permanecem publicadas por longos períodos antes de serem removidas.

Esse tipo de situação estabelece um grande risco para a coexistência pacífica de opiniões livres em uma sociedade democrática. Ademais, há ainda o crescimento das “*fake news*”, as notícias falsas.

Esse contexto torna evidente a necessidade de aperfeiçoamento do aparato legal para lidar com as redes sociais, especificamente no caso de mensagens que veiculem crimes contra a honra, incitação ao ódio de qualquer espécie, racismo e homofobia.

Dessa forma, este projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de que os provedores de serviços de redes sociais de Internet em operação no País ofereçam serviço de reclamações contra conteúdos ilegais veiculados, e que disponham de equipes responsáveis para tratá-las de modo tempestivo.

O nosso projeto estabelece prazo máximo de até sete dias entre o recebimento da reclamação e a retirada ou o bloqueio de acesso público de mensagens ilegais, sendo que, no caso de mensagens obviamente ilegais, a retirada deve se dar no prazo de 24 horas. Além disso, definimos multas para o caso de não cumprimento das medidas.

Estamos prevendo também uma obrigação de apresentação de relatórios atualizados sobre as reclamações recebidas, os prazos de retirada dos conteúdos e as medidas adotadas, bem como a obrigatoriedade de publicação das equipes responsáveis para tratar do assunto.

Com essa nova legislação, pretendemos que a criminalidade de ódio nas redes sociais seja combatida de forma eficaz, tempestiva e eficiente, para que o debate e a disseminação de ideias e conhecimento se processem em um ambiente livre, democrático e pacífico.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE  
PSB/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**  
 .....

**Seção III**  
**Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**  
 .....

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

**Seção IV**  
**Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
  - II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
  - III - período ao qual se referem os registros.
- .....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**